

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0807429-68.2023.8.19.0003**

Embargante: **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

Embargado: **HEITOR DO NASCIMENTO VENTURA, representado por sua mãe BÁRBARA ANGELINE RIBEIRO DO NASCIMENTO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo município contra acórdão que manteve sentença de procedência, determinando o fornecimento de profissional de apoio escolar a aluno da rede municipal diagnosticado com transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade e transtorno de ansiedade generalizada.

2. O município alega que há omissão do acórdão quanto à análise dos princípios da separação de poderes, das limitações orçamentárias, do princípio da isonomia e da necessidade da delimitação das atribuições do profissional de apoio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar as teses ventiladas pelo município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada o direito da pessoa com deficiência ao acesso à educação inclusiva, reconhecendo o dever do Estado de fornecer profissional de apoio escolar, com base nas provas dos autos e na legislação aplicável.

5. O magistrado não está obrigado a rebater exaustivamente todos os argumentos das partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada.

6. O município busca rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão no acórdão embargado que examinou de forma fundamentada o direito da pessoa com deficiência ao acesso à educação inclusiva e ao fornecimento de profissional de apoio escolar. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807429-68.2023.8.19.0003**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0807429-68.2023.8.19.0003**

Embargante: **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

Embargado: **HEITOR DO NASCIMENTO VENTURA, representado por sua mãe BÁRBARA ANGELINE RIBEIRO DO NASCIMENTO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

O município apelante interpôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, contra o acórdão de indexador 29, alegando a existência de omissão. Alega que a omissão se caracteriza pelo não enfrentamento da tese da municipalidade sob a ótica do princípio da separação de poderes e das limitações orçamentárias, impostas pelo art. 167 da constituição federal. Sustenta que o acórdão, também, restou omisso ao não considerar que a concessão de monitor individualizado e exclusivo a um único aluno, por meio de intervenção judicial, configura ofensa ao princípio da isonomia, em sua vertente material. Aduz que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não delimitar as atribuições do profissional cuja contratação foi determinada, deixando de observar o que preceitua o art. 3º, § 1º, da lei nº 12.764/12.

Contrarrazões, no indexador 63, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0807429-68.2023.8.19.0003**

Embargante: **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

Embargado: **HEITOR DO NASCIMENTO VENTURA, representado por sua mãe BÁRBARA ANGELINE RIBEIRO DO NASCIMENTO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 29, foi proferido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALUNO DA REDE MUNICIPAL. QUADRO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, TEA SUPORTE 2 (CID 10 – F.84.0), TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (CID 10 – F90) E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (CID – F41) .DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO ACESSO EDUCAÇÃO, SENDO DEVER DO ESTADO A OFERTA DE ENSINO INCLUSIVO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS, PARA A VIABILIZAÇÃO DO SEU EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, que de maneira embasada no ordenamento jurídico pátrio e provas do processo e fundamentada reconheceu que é direito da pessoa com deficiência o acesso à educação, sendo dever do Estado a oferta de ensino inclusivo, com a disponibilização de profissionais capacitados, para a viabilização do seu exercício. Foi verificado que o autor comprovou seu diagnóstico e a necessidade de monitor escolar. Assim, embasado no disposto na ordem constitucional e legal, a sentença que condenou o município a disponibilizar mediador/monitor em sala de aula para o autor foi mantida.

Destaca-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a esgotar, exaustivamente, todos os argumentos e normas legais, invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no caso.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do art.1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora